

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES
E GARANTIAS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DR. OSVALDO DE CASTRO – M.I. DEPUTADO

N. Ref. Ent. 04332 de 2008-03-06
V. Ref. Ofício 264/1ª de 5-03-2008

Fax

Assunto.: Projecto de Lei n.º 452/X/3 – “Altera o regime de segredo de justiça para
defesa da investigação”

Exmo. Senhor Presidente

Em resposta ao vosso prezado pedido de parecer relativamente ao Projecto de Lei acima identificado e na sequência dos comentários oportunamente apresentados em resposta à solicitação do Grupo Parlamentar do PCP, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o respectivo Parecer emitido pelo Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados.

Com os melhores cumprimentos

António Marinho e Pinto

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

Lisboa, 2008-03-13
GB 151/08

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	252.644
Entrada/Saída n.º	328 Data: 13 / 03 / 2008

**PROJECTO-LEI N.º 452/X/3º (PCP) QUE ALTERA O REGIME DO
SEGREDO DE JUSTIÇA PARA A DEFESA DA INVESTIGAÇÃO
(ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)**

PARECER

1. Foi solicitado, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, à Ordem dos Advogados, que emitisse parecer sobre o Projecto de Lei n.º 452/X/3º (PCP);
2. Analisado o projecto de lei em causa, constata-se que o mesmo tem por objecto o regime de segredo de justiça, constante do Código de Processo Penal;
3. Solicitado o parecer do Gabinete de Estudos sobre o projecto de lei, a apreciação feita é a que consta nos artigos seguintes.
4. O projecto de lei, no essencial, versa sobre três alterações ao regime do segredo de justiça actualmente em vigor:
 - a. A reformulação do regime geral do segredo de justiça no processo penal;
 - b. A correcção de uma alegada excessiva rigidez dos prazos de duração do inquérito.
 - c. A eliminação da proibição de publicação do conteúdo das escutas telefónicas
5. No que respeita à alteração do regime geral do segredo de justiça, propõe-se que volte a vigorar, em regra, no inquérito, o regime do segredo, sem prejuízo de o juiz de instrução

poder determinar, sempre com o acordo do Ministério Público, a requerimento dos sujeitos processuais, a não sujeição ao segredo de justiça. Para a fase da instrução, prevê-se regime idêntico à redacção anterior do Código de Processo Penal.

6. Não pode a Ordem do Advogados, em nossa opinião, emitir parecer favorável as estas alterações, uma vez que as mesmas traduzem, no essencial, o regresso ao regime correspondente à redacção anterior do Código de Processo Penal.
7. Este regresso ao passado é indesejável, como demonstraram os longos anos de vigência do regime anterior, durante os quais os direitos dos arguidos – e também dos restantes sujeitos processuais – eram prejudicados pela demora excessiva e injustificada das investigações, havendo uma manifesta desproporção entre a tutela dos interesses da investigação e a defesa dos direitos do arguido.
8. Afigura-se-nos que o actual regime é equilibrado, uma vez que permite que o inquérito seja secreto até ao seu termo, quando tal se justifique, ficando o segredo excluído na grande maioria dos processos, nos quais o mesmo não cumpre qualquer função útil.
9. Por estas razões, não podemos concordar com as alterações propostas, no que respeita ao regime geral do segredo de justiça actualmente em vigor;
10. Do mesmo modo, também não podemos dar o nosso acordo à supressão da obrigatoriedade de o segredo de justiça cessar, em absoluto, como consequência de se excederem os prazos de duração máxima do inquérito;
11. Com efeito, está expressamente prevista, na actual redacção do Código de Processo Penal, a possibilidade de os mesmos prazos serem prorrogados, sempre que tal se justifique;

12. A ser assim, como é, não tem qualquer razão de ser o prolongamento do inquérito em segredo, para além dos prazos razoáveis que hoje estão estabelecidos, tanto mais que a inexistência de qualquer consequência para o não cumprimento destes prazos é um facto que contribui decisivamente para a demora injustificada na tramitação dos inquéritos, a que se assistiu durante largos anos.
13. Já se concorda com a supressão da proibição de divulgação do conteúdo das escutas telefónicas.
14. Na verdade, tendo em conta o novo regime, muito limitativo, no que respeita à possibilidade de recurso a este meio de obtenção de prova, e nos termos do qual se prevê a destruição de todas as gravações irrelevantes para o processo, a norma em causa é, a nosso ver, inconstitucional, por traduzir uma limitação ao direito de liberdade de informação, não justificada pela necessidade de salvaguarda de qualquer outro direito ou interesse constitucionalmente tutelado (artigos 37.º e 18.º da Constituição).

EM CONCLUSÃO

- CONCORDA-SE COM A SUPRESSÃO DA PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO DAS COMUNICAÇÕES OU CONVERSÇÕES INTERCEPTADAS;
- NÃO SE CONCORDA COM AS RESTANTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS.

Lisboa, 11 de Março de 2008

**O Relator,
Henrique Salinas**

**O Presidente do Gabinete de Estudos,
Germano Marques da Silva**